

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	05
Acórdão	05
Decisão Simples	09
Atos e Despachos	10
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	10
Resolução Câmara	10
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	11
Decisão Monocrática	11
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	13
Acórdão	13
Coordenação do Plenário	15
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	15
Comissão Permanente de Licitação	21
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	22
Aviso	22
Gabinete do Conselheiro - Vacância	23
Decisão Monocrática	23

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 166/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **DYOGGO MELO FERNANDES MARANHÃO LIMA**, CPF nº 077.101.874-63, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial – Símbolo AE, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022..

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 8 de julho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-654/2022

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **LACUNA SOFTWARE LTDA**

CNPJ sob o nº 20.658.903/0001-71

Endereço : Qd. CLN 110, Bloco A, S/N, Sala 203, Bairro Asa Norte, DF/ Brasília

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 30/08/2019, nos termos previstos em sua Cláusula Oitava.

DA DESPESA: A renovação se dará tão somente à prorrogação do prazo de vigência, não havendo custos considerando a CLÁUSULA OITAVA no item 8.3, mantendo assim o valor da licença, conforme CLÁUSULA DÉCIMA do Contrato.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 8 de julho de 2021

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.

DA CONTRATADA: Alexandre Rossi Swioklo

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-592/2022,

Considerando o despacho da Diretoria de Engenharia às fls. 2-3,

Considerando o disposto no artigo 24, inciso I da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando, por fim, o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 118-126, conclusivo pela possibilidade legal para o prosseguimento bem como o Parecer nº PJTCEAL nº 1636/2022, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante dispensa de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Dispensa de Licitação** da empresa abaixo relacionada, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 6 (seis) baterias automotivas para suprir a necessidade da frota de automóveis deste TCE/AL.

Empresa: SÃO LUIZ ACUMULADORES LTDA - EPP (PLANTÃO DAS BATERIAS)

CNPJ nº 70.019.773/0001-03

Endereço: Avenida Siqueira Campos, 959 - Letra A, Bairro Prado, Maceio/AL - CEP: 57.010-000

Valor: R\$ 4.755,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)

Em ato contínuo, à Diretoria Financeira para as providências cabíveis.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 8 de julho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheira Maria Cleide Beserra**Atos e Despachos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

= ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

PROCESSOS DESPACHADOS EM 04/07/2022:

Processo TC nº 3210/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 12414/2011

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 9894/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 8573/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 13309/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 07/07/2022:

Processo TC nº 6165/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios

Assunto: Balanço Geral de 2012

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5945/2021

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE, do Município de São Miguel dos Campos

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2020

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Técnica – DFASEM – , objetivando o atendimento ao requerido do item 41. do DESMPC-1PMPC-26/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5319/2004

Interessado: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2003

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 04/2019 – GCMCCB, constante nos autos. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 3295/2005

Interessado: Prefeitura Municipal Matriz de Camaragibe

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2004

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 03/2019 – GCMCCB, constante nos autos. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 10870/2018

Interessado: Câmara Municipal de Água Branca

Assunto: Balanço Geral de 2017

De ordem, tendo em vista não ser de Relatoria deste Gabinete, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTES PROCESSOS:

Processo TC nº 1147/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-377/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA GALDÊNIA SILVA DE LIMA, portadora do CPF nº xxx. xxx.124-49, no cargo de Professor, integrante do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 46.635, de 06 de janeiro de 2016, conforme fl. 77 dos autos, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 485/2020/6ª PC/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 10147/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-380/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora ANA CRISTINA SIQUEIRA DE AQUINO, portadora do CPF nº xxx.xxx.564-20, no cargo de Professor, integrante do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 49.614, de 29 de julho de 2016, conforme fl. 46 dos autos, de acordo com o art. 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como o art. 40, §5º da Carta Magna, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000..

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3003/2019/6ª PC/RA (fl. 16-24), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 497/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-383/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora TEREZA AMARO DA SILVA CERQUEIRA, portadora do CPF nº xxx.xxx.204-72, no cargo de Professor, integrante do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 44.376, de 09 de outubro de 2015, conforme fl. 62 dos autos, de acordo com o art. 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como o art. 40, §5º da Carta Magna, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 76.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2596/2020/6ª PC/RA (fl. 78-86), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 3257/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-382/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA HELENA DE HOLANDA CAVALCANTE, portadora do CPF nº xxx.xxx.704-63, no cargo de Professor, integrante do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 46.580, de 06 de janeiro de 2016, conforme fl. 73 dos autos, de acordo com o art. 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como o art. 40, §5º da Carta Magna, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 490/2020/6ª PC/RA (fl. 18-26), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do

processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 1234/2015

ACÓRDÃO Nº. 2-381/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora ANTONIA IARA BARBOSA, portadora do CPF nº xxx.xxx.004-91 no cargo de Oficial de Apoio Técnico, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 37.583, de 31 de dezembro de 2014, conforme fl. 49 dos autos, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 81.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 402/2020/3ª PC/RA (fl. 83-90), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 44/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-379/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo

Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA EDILEIDE PACHECO BIDART, portadora do CPF nº xxx.xxx.064-20 no cargo de Assistente Social, integrante da Carreira de Técnico Superior de Saúde do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 44.602, de 13 de outubro de 2015, conforme fl. 91 dos autos, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 107.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 592/2020/6ª PC/RA (fl. 109-115), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 17356/2014

ACÓRDÃO Nº. 2-378/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA VERÔNICA LOPES VASCONCELOS DOS ANJOS, portadora do CPF nº xxx.xxx.694-34, no cargo de Oficial de Apoio Técnico, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 37.095, de 28 de novembro de 2014, conforme fl. 46 dos autos, de acordo com o art. 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 66.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 999/2020/6ª PC/SM (fl. 68-71), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Mero.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo

obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 5661/2014

ACÓRDÃO Nº. 2-376/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor BENEDITO CARLOS PIMENTEL DE VASCONCELOS, portador do CPF nº xxx.xxx.054-00, no cargo de Engenheiro Agrônomo, integrante da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 31.350, de 31 de março de 2014, conforme fl. 49 dos autos, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 168..

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 996/2020/6ª PC/SM (fl. 170-173), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 08/07/2022:

Processo TC nº 1147/2016

Interessado: MARIA GALDÊNIA SILVA DE LIMA

Assunto: Aposentadoria

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 10147/2016

Interessado: ANA CRISTINA SIQUEIRA DE AQUINO

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 497/2016

Interessado: TEREZA AMARO DA SILVA CERQUEIRA

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 3257/2016

Interessado: MARIA HELENA DE HOLANDA CAVALCANTE

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 1234/2015

Interessado: ANTONIA IARA BARBOSA

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 44/2016

Interessado: MARIA EDILEIDE PACHECO BIDART

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 17356/2014

Interessado: MARIA VERÔNICA LOPES VASCONCELOS DOS ANJOS

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 5661/2014

Interessado: BENEDITO CARLOS PIMENTEL DE VASCONCELOS

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 08 de julho de 2022.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

SESSÃO PLENÁRIA DE 05.07.2018:

Processo: TC n.º 4499/2008 e anexos

Jurisdicionado: Prefeitura de Campestre. Exercício financeiro de 2007.

Assunto: Prestação de Contas.

Gestor: Sr. Luciano Rufino da Silva

Advogado constituído nos autos: não há.

PARECER PRÉVIO

ACÓRDÃO

CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO DE CAMPESTRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS EM VIRTUDE DO (A):

1 – NÃO ENVIO DO PPA, LDO E LOA;

2 – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO;

3 – DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 60% DAS VERBAS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO;

4 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (SUPLEMENTARES) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA;

5 – DEFICIT ORÇAMENTÁRIO.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais, em **Sessão Plenária** do dia **05/07/2018**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, **DECIDEM** pela **emissão de Parecer Prévio** pela **reprovação/rejeição** das contas apresentadas pelo **Sr. Luciano Rufino da Silva, Prefeito do Município de Campestre no exercício financeiro de 2007**, com fulcro nos arts. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988); 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989); 82, §1º da Lei nº 4.320/1964 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94,

combinados, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) e 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas, em virtude da ausência dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA; do descumprimento do limite constitucional mínimo com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; do descumprimento na aplicação mínima de 60% das verbas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; da abertura de créditos adicionais (suplementares) sem autorização legal e do déficit orçamentário, nos termos do voto do relator e das demais providências cabíveis, **que restou vencido apenas quanto ao descumprimento do limite com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS** (art. 77, inc. III – ADCT – da CF/1988), **conforme o voto divergente apresentado pelo Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, que solicitou vista dos autos na sessão plenária ocorrida no dia **05/06/2018** e apresentou o seu voto-vista na sessão do pleno do dia **19/06/2018** (fls. 278/295), contudo, fora do prazo regimental para a devolução em mesa. Sendo definido pela Presidência na sessão que o processo deveria ser devolvido ao relator originário para que pudesse ser pautado. Pautado o processo para a sessão plenária do dia **05/07/2018** – já constando o voto-vista escrito -, o **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante** acompanhou o voto do relator originário com os acréscimos propostos no voto-vista pelo **Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, o **Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu** acompanhou integralmente o voto do relator originário, a **Conselheira Maria Cleide Costa Beserra** não votou com a justificativa de não ter participado da discussão do processo e a **Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque** acompanhou, também, o voto-vista do **Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, conforme consta das atas e do audiovisual das respectivas sessões.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de julho de 2018.

PROCESSO: TC-4499/2008

ANEXO(S): TC-4167/2007; TC-6958/2007; TC-9451/2007; TC-9452/2007; TC-12077/2007; TC-14385/2007; TC-988/2008; TC-989/2008; TC-325/2012; TC-12958/2013; TC-13307/2013; TC-13308/2013; TC-17863/2017; TC-2876/2018 e Relatório AFO-DFAFOM n.º 185/2010.

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. DENTRE OUTROS:

1. NÃO ENVIO DO PPA, LDO E LOA;
2. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO;
3. DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 60% DAS VERBAS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO;
4. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO COM DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE;
5. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (SUPLEMENTARES) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA;
6. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO.

PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), nos arts. 48, 58 e 59 da Lei Complementar n.º 101/2000, no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal - RITCE/AL, aprovado pela Resolução n.º 03/2001.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Sr. **Luciano Rufino da Silva**, prefeito do município de **Campestre** durante o **exercício financeiro de 2007**, protocolada no Tribunal por meio do **Ofício n.º 035/2008**.
2. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM, que mediante o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 185/2010** (fls. 210/222, TC 325/2012) concluiu que **“(…) a presente prestação de Contas da Prefeitura Municipal de CAMPESTRE, encontra-se em condições de Merecer Parecer Prévio favorável a sua aprovação (…)”**.
3. Ao aportar no gabinete do relator os autos foram submetidos à nova análise, que constatou o não envio dos documentos obrigatórios exigidos nas normas legais, assim como a necessidade de elucidar pontos relevantes, o que motivou a realização de diligências através das decisões simples levadas a pleno em **25/10/2011** e **25/07/2013** (fls. 215/218 e 236), para que o ex-gestor, o contabilista e a secretária municipal de finanças apresentassem manifestação/defesa no prazo de 15 dias, diligência **parcialmente** atendida pelo ex-prefeito e pelo contabilista (TC-13307 e 13308/2013), sem manifestação da secretária de finanças.
4. O processo foi novamente submetido à análise e constatou-se ainda a existência de situações anteriormente não diligenciadas e também a necessidade de elucidação de outros pontos, para tanto o pleno do Tribunal no dia **05/10/2017** aprovou nova diligência, por meio de Decisão Simples (fls. 237/244), para que o ex-gestor apresentasse os documentos obrigatórios, e, querendo, esclarecimentos/justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, sendo informado ao interessado que o transcurso do prazo in albis poderia ocasionar na apreciação dos autos no estado em que se encontrassem. O ex-prefeito foi efetivamente notificado no dia **21/11/17** da citada decisão (fl. 250).
5. Em **11/12/2017**, já vencido o prazo inicialmente concedido (término em **06/12/2017**)

e não demonstrando qualquer medida efetiva que pudesse contribuir na instrução dos autos, o interessado solicitou prorrogação de prazo (TC-17863/2017) para atender a diligência deliberada pela Corte e que foi indeferida em, **25/01/2018**, aplicando-se multa e em razão disso, concedendo-se mais 05 (cinco) dias para o envio dos documentos obrigatórios, sendo o ex-gestor novamente notificado no dia **16/03/18** e o atual gestor da municipalidade no dia **1º/03/18** (fl.14, TC-17863/2017).

6. Tendo em vista que até a presente data o ex-gestor não apresentou os documentos faltantes nem justificativas, pode-se, assim, apreciar e consequentemente deliberar sobre suas contas no estado em que se encontram, conforme já informado àquele no item **“30”** alínea **“a”** da Decisão proferida no dia **05/10/2017**, e, item **“4”** alínea **“c”** da Decisão proferida no dia **25/01/2018**.

7. O atual gestor do município, o Sr. **Nielson Mendes da Silva**, em resposta à Decisão Simples proferida na sessão do dia **25/01/2018** (TC-17863/2017, fls.03/04), informou que a **documentação** requerida pelo Tribunal não foi encontrada (fls. 02-03, TC-2876/2018).

8. O referido gestor informou ainda que **“(…) ao assumir a gestão do município, no dia 1º de janeiro de 2017, nos deparamos com o total extravio de documentação, razão de termos, inclusive, solicitado do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas uma auditoria e uma Tomada de Contas Especial (…)”**. Informação constante no bojo do Ofício nº 06/2017 (fls. 04-05, TC-2876/2018) anexa aos autos e encaminhada a quem de direito para a inclusão no calendário das auditorias ordinárias do Tribunal, inclusive quanto à instauração de eventual Tomada de Contas, na forma prevista nos nossos normativos, especialmente, no disposto do parágrafo único, do **art. 8º da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**.

9. Não foi realizada Auditoria (inspeção “in loco”) no município de **Campestre**, referente ao exercício financeiro de **2007**, conforme a manifestação da diretoria competente (fl. 203).

10. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO

11. O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2006-2009, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2007 não estão anexados aos autos e, em pesquisa realizada no Sistema Integrado Modular – SIM da Corte, também não foi possível localizar os referidos instrumentos.

12. Foram solicitados ao ex-prefeito os instrumentos de planejamento supracitados, entretanto, foram encaminhados **apenas os projetos de lei**. A presente situação demonstra o descumprimento das diligências empreendidas pelo Tribunal, assim como o descumprimento do calendário das obrigações dos gestores públicos perante a Corte de Contas aprovado pela **Resolução Normativa TCE/AL n.º 002/2003**, em que pese a posição que entendemos equivocada do tribunal de contas na sessão do dia 20/03/2018, “isentando” de sanção o gestor que não cumpre com as suas obrigações, ainda mais as que são estipuladas por ele próprio.

13. Desta forma, não estando presentes os documentos essenciais e iniciais para que se possa fazer qualquer tipo de análise da “potencial” prestação de contas, pois quaisquer peças contábeis, financeiras e fiscais nela contida careceram do suporte legal de legitimidade por falta do seu requisito fundamental – a veracidade das informações -, não seria exagero afirmarmos que na verdade estamos diante de “uma omissão no dever de prestar contas” e das suas eventuais consequências.

14. Há precedentes na Corte em que o não envio de qualquer dos instrumentos de planejamento e programação constitui motivação idônea para a emissão de parecer prévio sugerindo a desaprovação/rejeição das respectivas contas (TC-1171/2000, TC-1637/1998 ambos de relatoria do Conselheiro Anselmo e TC-5190/2009 relatoria do Conselheiro Rodrigo). Contudo, por dever de ofício, avançamos na análise dos dados/informações constantes nos autos.

15. Levando em consideração as metas do **Projeto de Lei n.º 10/2005** (PPA), datado de **21/11/2005**, acaso as realmente aprovadas para o exercício financeiro de 2007, comparando-as com a execução orçamentária, não foram cumpridas pelo ex-gestor, conforme demonstrado detalhadamente a seguir:

Análise das metas estabelecidas no PPA (2006-2009)		
Descrição	Metas no PPA R\$	Resultado alcançado R\$
Pavimentação de ruas	500.000,00	0
Construção de praças	50.000,00	0
Rede de Abastecimento de água	300.000,00	0
Rede de Esgotos	30.000,00	0
Módulos sanitários	200.000,00	0
Construção de Praça Multi-Eventos	250.000,00	0
Eradicação do trabalho infantil	60.000,00	29.772,50
Despesas com cestas básicas, auxílio funeral, passagens, assistências financeiras a pessoas carentes.	70.000,00	0
Construção/ampliação de escolas	200.000,00	14.150,00
Treinamento de recursos humanos	25.000,00	0

Construção de Unidades habitacionais	1.500.000,00	0
--------------------------------------	--------------	---

Fonte: elaboração própria a partir das informações constantes do TC-4499/2008 (fls. 18/34 Resultado alcançado) e do TC-325/2012 (fls. 177/185 metas estabelecidas).

16. Para a LDO foram encaminhados o **Projeto de Lei n.º 5/2007** e a **Lei n.º 24/2007**, entretanto, ambos fazem referência ao exercício financeiro de **2008**. Diante do não envio da LDO para **2007** e, conseqüentemente, do **Anexo de Metas Fiscais**, poderá, em tese, o Tribunal processar e julgar a potencial infração administrativa na forma prevista no **art. 5º, inc. II da Lei n.º 10.028/2000**.

17. O **Projeto de Lei n.º 03/2007** (LOA), datado de **16/04/2007**, prevê o total de **R\$ 8.500.000,00** para o orçamento do exercício de **2007**, no art. 4º consta a autorização para **abertura de créditos suplementares até o limite 10%** do total da despesa orçamentária fixada, por sua vez, o art. 5º **prevê que os créditos especiais** eventualmente abertos no exercício (2007), serviriam para aumentar a base de cálculo das suplementações, concedendo ao gestor um novo limite para alterar indiscriminadamente o orçamento vigente (fls. 157/162), **caracterizando a um só tempo duas práticas de duvidosa legalidade. A primeira**, em virtude da natureza jurídica dos créditos adicionais especiais "suplementares" quaisquer dotações existentes situação não permitida pelos **arts. 41 e 42 da Lei n.º 4.320/1964**; **a segunda**, de que possa haver na LOA autorização ilimitadas para gastos, conforme vedação estabelecida no **art. 167, inc. VII da CF/1988**.

18. Foi encaminhado ainda pelo ex-gestor o **Projeto de Lei n.º 13/2007**, datado de **19/11/2007** (fls. 203/204), que autoriza abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da receita bruta inicialmente prevista na LOA, alterando a previsão contida no **Projeto de Lei n.º 03/2007** (LOA) de 10%.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

19. A municipalidade realizou receitas no valor de **R\$ 7.037.190,64** e executou despesas no montante de **R\$ 7.270.618,65**, fato que resultou no **deficit** orçamentário de **R\$ 233.428,01** (fl. 35). A situação afronta o **art. 48, alínea "b" da Lei Federal n.º 4.320/1964**, o qual estabelece que, na medida do possível, deve-se manter o **equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada**, de modo a reduzir ao mínimo as eventuais insuficiências de tesouraria, além de desconsiderar a ação planejada e transparente, que previne os riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido no **art. 1º, §1º da Lei Complementar n.º 101/2000**. Ademais, não foi possível confirmar o cumprimento das **metas fiscais** estipuladas para o município no exercício em análise, em virtude do não envio da LDO para o ano de **2007**.

20. Foram abertos **créditos adicionais do tipo suplementar** no valor de **R\$ 4.859.788,91**, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotação, conforme os decretos do Poder Executivo (fls. 14/53, TC 13307/2013).

21. Os decretos de n.ºs **01 a 04/2007** que totalizaram **R\$ 1.011.574,83**, **padecem de autorização legal**, pois apontam a LOA como instrumento de autorização. Ainda que considerássemos o **Projeto de Lei n.º 03/2007**, o mesmo é datado de **16/04/2007**, não dando guarida a abertura dos referidos créditos, conforme apresentado abaixo:

Decretos abertos sem autorização legal		
Número do decreto	Data de abertura	Valor R\$
01/2007	03/01/2007	314.063,93
02/2007	1º/02/2007	172.587,05
03/2007	1º/03/2007	222.095,64
04/2007	02/04/2007	302.828,21
TOTAL		1.011.574,83

Fonte – TC 13308/2013 (fls. 15/24) e TC 13307/2013 (fls. 14/23).

22. Já os decretos de n.ºs **05 a 11/2007**, detalhados abaixo, no total de **R\$ 2.580.139,07**, ultrapassaram o limite estabelecido inicialmente de 10% (R\$ 850.000,00) no **Projeto de Lei n.º 03/2007**, vez que o **Projeto de Lei n.º 13/2007** que autorizou novo limite para abertura de créditos (30%) somente fora aprovado em **19/11/2007**.

Decretos abertos acima do limite autorizado		
Número do decreto	Data de abertura	Valor R\$
05/2007	04/05/2007	233.796,63
06/2007	1º/06/2007	367.580,71
07/2007	02/07/2007	340.413,43
08/2007	1º/08/2007	306.476,86
09/2007	03/09/2007	431.275,83
10/2007	02/10/2007	438.862,00
11/2007	1º/11/2007	461.733,61
TOTAL		2.580.139,07

Fonte – TC 13308/2013 (fls. 25/46) e TC 13307/2013 (fls. 14/45).

23. Mesmo que viéssemos a considerar que as leis autorizativas dariam suporte à abertura de créditos adicionais, estes foram abertos extrapolando o somatório dos limites autorizados, pois montaram em **57,17%**, desta forma, resta evidente o descumprimento as regras contidas nos **arts. 42 da Lei n.º 4.320/1964**, e **167, incs.**

II, e V da CF/1988, conduta que poderá configurar, **em tese**, crime de responsabilidade (art. 1º, inc. V do Decreto-Lei nº 201/1967), ato de improbidade administrativa (art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992) e crime contra as finanças públicas (art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848/1940 e alterações).

24. Após os dispêndios realizados pela municipalidade, o saldo para o exercício seguinte totalizou **R\$ 115.428,63** (fl. 36), representado pelas contas "caixa" (**R\$ 58.773,79**), "bancos conta-corrente" (**R\$ 24.271,75**), "bancos aplicação financeira" (**R\$ 11.753,41**) e "diversos responsáveis" (**R\$ 20.629,68**). Houve divergência a **menor no valor de R\$ 2.000,00** registrado no Termo de Conferência de Saldo Bancário, na Conta do **Banco do Brasil de n.º 9483-8 "PCAMPESTREFMASPBI"** saldo de **R\$ 135,81** (fl. 81/82), em comparação ao respectivo extrato bancário de **R\$ 2.135,81** (fl. 170).

25. Não há comprovação documental (extratos bancários) dos valores contabilizados a título de "diversos responsáveis" (**R\$ 20.629,68**), ainda mais considerando que a utilização da rubrica genérica não revela boa prática contábil, pois não demonstra com clareza a que se referem tais registros. A mesma ocorrência é encontrada na parte "realizável" do Balanço Patrimonial (fl. 37) com o registro das rubricas genéricas "Diversos Responsáveis" (**R\$ 20.629,68**) e "Créditos" (**R\$ 23.131,00**).

26. As disponibilidades de caixa do município devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. O saldo contido da rubrica caixa (**R\$ 58.773,79**) não segue o comando do **art. 164 § 3º da CF/1988** e DO **art. 43 da Lei Complementar n.º 101/2000**.

27. Durante o exercício houve a aquisição de bens móveis na ordem de **R\$ 131.177,24**, e construção e aquisição de bens imóveis no valor de **R\$ 374.580,95**, os quais acrescidos ao ativo permanente do município geraram o estoque de **R\$ 5.058.805,40** (fls. 37/38). Em que pese a contabilização dos valores no balanço patrimonial **não há nos autos o inventário de bens móveis e imóveis conforme estabelece os arts. 94, 95 e 96 da Lei n.º 4.320/1964 e a Resolução Normativa TCE/AL n.º 02/2003**, mesmo após as diligências feitas pelo Tribunal.

28. O município não observou a divisão dos **Restos a Pagar** em "processados" e "não processados" previsto no **art. 36 e no parágrafo único do art. 92 da Lei n.º 4.320/1964**, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 40).

29. As disponibilidades do município (R\$ 94.798,95) são **insuficientes para suportar as obrigações de curto prazo**, sendo escassos para fazer frente até aos Restos a Pagar (R\$ 563.660,94) contabilizado no saldo para o exercício seguinte (fls. 37 e 40).

30. As dívidas de curto prazo (dívida fluante) no exercício foram representadas pelos restos a pagar no valor de **R\$ 563.660,94**, sendo 2004 (**R\$ 238.865,14**), 2005 (**R\$ 55.234,43**), 2006 (**R\$ 26.711,94**) e 2007 (**R\$ 242.849,43**) e, ainda, pelas consignações (**R\$ 63.041,65**).

31. Na diligência foi questionada a inadimplência do Município quanto aos valores remanescentes dos restos a pagar pertencentes aos exercícios de **2004, 2005 e 2006**. Em resposta, o contador, **Sr. Luís Gustavo dos Santos** encaminhou a relação dos credores inscritos nos restos a pagar (TC-13307/2013, fls. 90-96), informando, inclusive, que todos são de natureza processada e que os mesmos foram pagos em **2008**.

32. A informação não procede pelo menos para os Restos a Pagar relativos ao exercício de **2004** (R\$ 238.865,14), que não foram pagos no exercício de **2008** e passaram para o exercício seguinte (fl. 37, TC 4712/2009 Prestação de Contas do exercício 2008 e fl. 103, TC 12958/2013), fato que demonstra a quebra da ordem cronológica de pagamentos estipulada nos **arts. 37 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o 5º da Lei n.º 8.666/1993**, situação, em tese, vedada no **art. 1º, XII, do Decreto Lei n.º 201/1967**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

33. A receita base para fins de apuração dos **limites com educação e saúde**, resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais recebidas alcançou o montante de **R\$ 4.777.483,37**, conforme os dados apresentados na prestação de contas (fls. 14/17).

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

34. O município **descumpriu** o limite constitucional disposto no **art. 212 da CF/1988** que determina a aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em virtude de ter sido destinado apenas o montante de **R\$ 741.024,68** (15,51%), conforme o quadro abaixo:

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	4.777.483,37	100,00%
Valor Exigido	1.194.370,59	25,00%
Valor Bruto das Despesas com Educação	2.550.634,88	53,39%
(-) Deduções	1.809.610,20	37,88%
Administração Geral (Subfunção 122)	555.886,10	
Despesas de Convênio com o PNAE	70.416,44	
Despesas de Convênio com o PNAC	6.296,00	
Despesas de Cota Salário Educação – QSE	51.003,90	
Despesa de Convênio com o PNATE	6.275,96	
Despesas de Convênio Brasil Alfabetizado	2.352,00	
Despesa de Convênio com o PDDE	2.535,60	

Despesa de Convênio com o PEJA	15,35	
Manutenção das atividades culturais	373.894,80	
Resultado líquido das Transf. do FUNDEB	540.582,91	
Complementação da união ao FUNDEB	200.008,07	
Receita de aplic. Fin. dos Rec. do FUNDEB	343,07	
Valor Líquido das Despesas	741.024,68	15,51%
Valor não aplicado	453.345,91	9,49%

Fonte – Anexo X (fls. 14/17) e Anexo XI (fls. 21/25) do TC 4499/2008

35. No cálculo do limite acima não foi levada em consideração para cumprimento do limite mínimo a despesa contabilizada na rubrica "Manutenção das atividades da Secretaria de Educação e Cultura", no valor de **R\$ 555.886,10**, visto que não foi possível identificar quais valores, de fato, foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), pois, objeto de arguição junto ao gestor, não foram aqueles valores também por este discriminados.

36. O descumprimento da norma constitucional, acima evidenciado, em tese, poderia ensejar a intervenção no município, conforme o previsto no **art. 35, inc. III da CF/1988** e **art. 37, inc. III c/c 38 inc. I da CE/1989**, além de impossibilitar o recebimento de transferências voluntárias conforme o disposto no **art. 25, inc. IV, alínea "b" da Lei Complementar n.º 101/2000**.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

37. O município destinou apenas **R\$ 797.086,17** (50,75%) das receitas recebidas a título de FUNDEB, para o pagamento dos profissionais do magistério, **descumprindo** a regra disposta no **art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (CF/1988)** e no **art. 22 da Lei n.º 11.494/2007**, conforme abaixo:

Especificação	R\$	%
Receita Recebida do FUNDEB	1.370.351,75	87,24%
(+) Complementação do FUNDEB	200.008,07	12,73%
(+) Depósito Remunerado do FUNDEB	343,07	0,02%
Receita para Base de Cálculo	1.570.702,89	100,00%
Aplicação Mínima	942.421,73	60,00%
Valor Aplicado	797.086,17	50,75%
Valor não aplicado	145.335,56	9,25%

Fonte – Anexo X (fls. 14/17) e Anexo XI (fls. 21/25) do TC 4499/2008

38. O Tribunal possui precedentes de emissão de parecer prévio pela rejeição/desaprovação das contas de governo de gestores públicos municipais somente pelo **não cumprimento do limite mínimo dos gastos com a remuneração do magistério da educação básica**, conforme podemos evidenciar nos autos TC's 1190/2008 e 1759/2008.

Despesas Próprias em Ações e Serviços Públicos de Saúde

39. O município **descumpriu** o limite disposto no **art. 77, inc. III do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (CF/1988)** que disciplina a aplicação mínima de **15%** em ações e serviços públicos de saúde das receitas tratadas nos **arts. 156, 158 e 159, inc. I, alínea "b" e §3º da CF/1988**, pois, em razão das deduções obrigatórias, **atingiu apenas o percentual de (1,53%)**, conforme o quadro abaixo:

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	4.777.482,37	100,00%
Valor Exigido	716.622,36	15,00%
Valor Bruto das Despesas com Saúde	1.211.959,45	25,36%
(-) Deduções	1.139.857,20	23,85%
Transferência de Recursos do SUS	459.996,34	
Despesa da Secretaria Municipal de Saúde	678.636,44	
Transferência de Convênios do SUS	1.224,42	
Valor Líquido das Despesas	72.102,25	1,51%

Fonte – Anexo X (fls. 14/17) e Anexo XI (fls. 21/25) do TC 4499/2008

40. O descumprimento do limite de gastos com a saúde deve-se em virtude da despesa contabilizada na rubrica "Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde", no valor de **R\$ 678.636,44**, que não foi levada em consideração na base de cálculo do limite, pois tais recursos não foram alocados por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, conforme prevê a determinação do **art. 77, §3º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela EC nº 29/2000)** e do **parágrafo único da Quinta Diretriz prevista na Resolução n.º 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde – CNS**, ipsi litteris:

Quinta Diretriz: Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei nº 8080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I – (...);

II – (...);

III – (...).

§ Único – Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do Art. 77, § 3º do ADCT.

41. A situação também foi motivo de arguição, mas o ex-gestor sobre ela não se manifestou nem acostou documentos sobre o fato apontado.

Do repasse (duodécimo) ao Poder Legislativo Municipal

42. O repasse de duodécimo à Câmara Municipal **atendeu ao limite de 8%** estabelecido no **art. 29-A da CF/1988**, com base na receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (R\$ 4.262.948,98), relativas às receitas tributárias e às transferências previstas nos **arts. 153, §5º, 158 e 159 da CF/1988**, extraída das informações apresentadas pelo ex-gestor e pelo contabilista após a diligência (TC-13308/2013, fl.11/12 e TC-13307/2013, fl.10/11). Do teto estabelecido na norma constitucional, foi cumprido o limite, sendo repassado o valor de **R\$ 340.792,03 (7,99%)**, conforme demonstrativo abaixo:

Especificação	R\$	%
Receita arrecadada no exercício anterior	4.262.949,18	100,00%
Percentual máximo estabelecido no art.29-A da CF/88	341.035,96	8,00%
Repasse ao Poder Legislativo	340.792,03	7,99%

Fonte – TC 13308/2013 (fls. 11/12) e TC 13307/2013 (fls. 10/11).

Despesa Total com Pessoal (Legislativo e Executivo)

43. As despesas totais com pessoal do Poder Legislativo e Executivo **não excederam** os limites máximo de 6% e 54 % estabelecido no **art. 20, inc. III, alíneas "a" e "b"**, respectivamente, **da Lei Complementar n.º 101/2000**, com base na Receita Corrente Líquida – RCL apurada pelas informações registradas na prestação de contas, **cumprindo** a exigência presente no **art. 169 da CF/1988**, conforme demonstrado abaixo:

Especificação	R\$	%
Receita Corrente Líquida	6.623.496,59	100,00%
Total da despesa com pessoal do Poder Legislativo	238.047,27	3,59%
Total da despesa com pessoal do Poder Executivo	3.102.083,96	46,83%
Total Geral (Legislativo + Executivo)	3.340.131,23	50,42%

Fonte – anexo X (fls. 14/17) e Anexo XI (fls.1834) do TC-4499/2008.

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

44. Os instrumentos da Gestão Fiscal estão elencados no **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000**. Dentre eles, estão os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF** (todos anexados a Prestação de Contas), contudo o **PPA, a LDO e a LOA não foram encaminhadas à Corte de Contas**, mesmo após as diligências efetivadas pelo Tribunal, conforme foi apontado nos **itens 11/12**, o que, de certo modo, acaba por infirmar algumas informações constantes daqueles primeiros.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

45. O município **não remeteu** junto à prestação de contas o **relatório/parecer/certificado do órgão central do sistema de controle interno**, instrumentos de apoio ao controle externo exercido pela Corte de Contas na sua missão institucional, conforme o disposto nos **arts. 74 da CF/1988, 100, da Constituição Estadual de Alagoas de 1989, 34, § 1º, c/c 94, da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL) e 150, § 2º, parte final, do Regimento Interno (RITCE/AL)**.

46. Em resposta à situação anterior, o ex-prefeito alegou que "(...) essa Corte de Contas não exigia o referido Relatório, muito menos houve alguma exigência durante os 4 (quatro) anos que fui Prefeito. Em 2011 essa Corte de Contas através da Instrução Normativa TC/AL nº 004/2010, instituiu o Módulo de Análise Conclusiva do Controle Interno – ACCI, dentre outras regras e procedimentos." (TC-13308/2013, fl.05).

47. Quanto ao envio relatório/certificado/parecer do Órgão de Controle Interno existe previsão desde 1994, conforme dispõe na **Lei Estadual n.º 5.604 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, no **caput do art. 7º, inc. III, assim como no art. 34 c/c o art. 94:**

Art. 7º - Integrarão a Prestação ou Tomadas de Contas, dentre outros elementos, estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I – (...)

II – (...)

III – relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

Art. 34 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - As contas que, concomitantemente, deverão ser remetidas à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas, consistirão dos balanços contábeis, elaborados na forma das normas gerais de direito financeiro e do relatório do Órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 176 da Constituição Estadual.

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

Art. 94- Aplicam-se aos Municípios, no que couber, as disposições desta Lei.

RECOMENDAÇÕES

48. Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, alertamos a municipalidade sobre algumas providências, tendentes à boa e regular administração dos recursos e gerência do patrimônio público de modo amplo, recomendando-se:

a) Observar o **calendário de obrigações dos gestores públicos**, aprovado pela Resolução n.º 02/2003 e suas atualizações, para o envio de documentos e informações ao Tribunal nos prazos estabelecidos;

b) Cumprir as metas e prioridades da Administração Pública visando, de fato, a efetivação das políticas públicas;

c) Elaborar a Lei Orçamentária Anual observando-se os comandos constitucionais, legais e os princípios que lhes são próprios;

d) Evitar a contabilização de rubricas genéricas, uma vez que não demonstram com clareza a origem do registro, prejudicando a transparência no que diz respeito à evidência do patrimônio público;

e) Manter, na medida do possível, o equilíbrio entre as receitas realizadas e as despesas executadas, prevenindo-se a existência de déficit orçamentário;

f) Observar o tratamento adequado às disponibilidades de caixa do município, principalmente, dos seus depósitos em instituições financeiras oficiais;

g) Observar o tratamento legal (Lei Federal n.º 4.320/1964), quanto à classificação dos restos a pagar em “processados” e “não processados”;

h) Cumprir, adequadamente, a ordem cronológica de pagamentos, a fim de que se evite o tratamento diferenciado entre os fornecedores;

i) Cumprir, rigorosamente, os limites constitucionais e legais, a fim de que se evite a incidência das sanções decorrentes de sua desobediência, como, dentre outras, a intervenção no município;

j) Adotar providências quanto à elaboração das manifestações formais do controle interno, pois, dentre outras funções, por este exercida, é instrumento que serve de apoio à missão institucional da Corte de Contas;

k) Atender as diligências solicitadas pela Corte de Contas, que a par de assegurar a dialética processual efetiva, a sua inobservância poderá acarretar o sancionamento respectivo e a apreciação dos autos no estado em que estiverem.

VOTO

49. Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-4499/2008, que tratam das **Contas de Governo do Sr. Luciano Rufino da Silva, prefeito do município de Campestre** durante o **exercício financeiro de 2007**, remetidas à Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, assegurada a dialética processual efetiva na forma prevista constitucionalmente;

50. Do cotejo das informações contidas nos demonstrativos contábeis, dos limites constitucionais e legais, a rigor, sem a sustentação das leis de programação e execução orçamentárias, PPA, LDO e, principalmente, a LOA, na verdade estamos diante de uma “verdadeira omissão do dever de prestar contas” e das consequências que lhes são próprias, sendo uma delas a emissão de parecer prévio pela Corte de Contas estadual tratando exatamente essa situação;

51. parecer/certificado do órgão central do sistema de controle interno (itens 27 e 45); o tratamento dado às disponibilidades do município (item 26); a contabilização de rubricas genéricas (item 25); a não discriminação de restos a pagar em processados e não processados (item 28); a quebra da ordem cronológica de pagamentos (itens 31 e 32); e, **ESPECIALMENTE**, a ausência dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA (itens 11/12), os descumprimentos do limite constitucional mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino (item 34); da aplicação mínima de 60% das verbas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (item 37); e do limite constitucional mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde (item 39); a abertura de créditos adicionais (suplementares) sem autorização legal (item 21) e o déficit orçamentário (item 19), apresentamos VOTO para que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA/DELIBERE** em:

51.1. Emitir parecer prévio das contas do Sr. Luciano Rufino da Silva, gestor do município de Campestre, relativas ao exercício de 2007, recomendando à Egrégia Câmara Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO**, com fulcro nos arts. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), 82, §1º da Lei n.º 4.320/1964 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL) e 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas, tendo em vista as situações

acima detalhadas, especialmente, as apontadas nos **itens 11/12** (ausência dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA); **itens 34 e 37** (descumprimento do limite constitucional mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino e na aplicação mínima de 60% das verbas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério); **item 39** (descumprimento do limite mínimo com despesas em ações e serviços públicos de saúde); **item 21** (abertura de créditos adicionais (suplementares) sem autorização legal); e **item 19** (déficit orçamentário);

51.2. **Evidenciar**, ao Poder Legislativo municipal, as recomendações do **item 48 (subitens “a” ao “k”)**, buscando corrigir as faltas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras Prestações de Contas, Auditorias e Inspeções “in loco” e poderão impactar negativamente na apreciação de gestão executiva e que devem ser comunicadas também ao gestor atual;

51.3. **Solicitar** à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte do resultado do julgamento das contas anuais em questão, conforme previsto no **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

51.4. **Solicitar**, sem prejuízo do julgamento a ser feito pelo Poder Legislativo Municipal, a instauração de procedimento apropriado, de competência deste Tribunal de Contas, tendente a verificar a ocorrência de eventual dano nas situações descritas nos **itens 21, 31 e 32**;

51.5. **Remeter** o presente processo à **Direção do FUNCONTAS** para, EM AUTOS APARTADOS, instaurar processo de aplicação de multa ao Sr. Luciano Rufino da Silva, inscrito no CPF n.º 144.548.904-04, pela infração administrativa (Lei n.º 10.028/2000) ocorrida em virtude do não envio do Anexo de Metas Fiscais (item 16), com fundamento nos arts. 45 e 48, inc. II da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), informando-nos o número do processo instaurado;

51.6. **Remeter** a cópia deste Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, a ser realizada pelo Gabinete do Relator, a par do disposto no **art. 31, inc. XXVIII do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n.º 03/2001)**, com a respectiva autorização plenária e ao princípio da razoável duração do processo, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, tendo em vista que as demais ocorrências através das publicações no Diário Oficial eletrônico do Tribunal (DOe/TCEAL);

51.7. **Informar** ao gestor da possibilidade recursal na forma prevista nos **arts. 51 ao 55 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**;

51.8. **Publicizar** o presente Parecer Prévio no Diário Oficial eletrônico (DOe/TCEAL);

51.9. **Retornar** o processo ao Gabinete do relator, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **05 de julho de 2018**.

Presentes:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - **Presidente**

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator**.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador-Geral do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Simples

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 07.07.2022:

PROCESSO: TC-1090/2020

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério da Economia.

Jurisdicionado: Município de Passo de Camaragibe.

Gestores: Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara – CPF: 700.815.904-82 e Joedja Vasconcelos de Oliveira – CPF: 091.072.854-26

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo I - Biênio 2017/2018).

DECISÃO SIMPLES

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. SUBSECRETARIA DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE. SUPPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.717/1998 C/C ART. 5º, INC. XVI, ALÍNEA “h” E §6º, INC. II, DA PORTARIA MPSN. 204/2008. OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIRP. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE COM O TC-10089/2020, RELATADO NA SESSÃO DA 1ª CÂMARA EM 02/03/2021. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Representação promovida pelo Subsecretário-Substituto dos Regimes

Próprios de Previdência Social, Sr. Miguel Antônio Fernandes Chaves, em face de diversos municípios alagoanos, em decorrência da inobservância da determinação contida no art. 9º, Parágrafo Único, da **Lei n. 9.717/1988** c/c art. 5º, inc. XVI, alínea "h" e §6º, inc. II, do **Portaria MPS n. 204/2008**, que trata da obrigatoriedade de envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR para a Secretaria de Previdência – SPREV/SEPRT/ME, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre.

2. Acompanha o presente expediente, cópia de Representação Administrativa, autuada sob o número SEI n. 49/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, encaminhada através do Ofício SEI n.º 92400/2019/ME, datado de 26/12/2019, a qual esclarece a necessidade das informações contidas no DIPR, que servem à verificação da observância do cumprimento dos critérios de caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários do RPPS do ente federativo, além de informar sobre a instauração de auditoria indireta por intermédio de Notificações de Acompanhamento de Informações Previdenciárias – NIP, nas quais se constatou, no período de 2014 a 2018, o descumprimento das normas gerais de organização e funcionamento que regem os Regimes Próprios referentes às irregularidades nos critérios "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" e "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento à SPSS" e respectivas Declarações de Veracidade.

3. Importante destacar que o Ofício SEI n.º 92400/2019/ME, datado de 26/12/2019, foi protocolizado na Corte de Contas, em **31/01/2020** e autuado sob n.º **TC-558/2020**, contendo a relação dos municípios de CAMPO ALEGRE, CANAPI, CHÁ PRETA, MINADOR DO NEGRÃO, MONTEIRÓPOLIS, PASSO DE CAMARAGIBE, PAULO JACINTO, TAQUARANA, GIRAU DO PONCIANO, POÇO DAS TRINCHEIRAS, SÃO JOSÉ DA TAPERA e BARRA DE SANTO ANTÔNIO. Na sequência, por determinação do gabinete da presidência, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias, o Setor de Protocolo realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores, relacionando ao **Município Passo de Camaragibe – 2018**, Grupo I de municípios, de nossa relatoria, em processos de n.ºs **TC-1089/2020** e **TC-1090/2020**, autuados, equivocadamente, em duplicidade, por aquele setor.

4. Os processos, autuados em repetição, com cópia do mesmo expediente (Ofício SEI n.º 92400/2019/ME), seguiram tramitação regular, foram instruídos, inclusive, com parecer ministerial exarados em ambos, apenas sendo constatada a instauração em duplicidade dos autos em questão (TC-1090/2020), após o processo originário (TC-1089/2020) ter sido relatado na Sessão da 1ª Câmara, em 02/03/2021.

5. Diante desses fatos, também, não restaria caracterizada a litispendência, que ocorre quando se repete um processo que já está em curso - talvez, nem a coisa julgada -, diferentemente do caso em tela, que é perfeitamente possível verificar o equívoco do procedimento de atuação realizado pelo setor de protocolo, no mesmo dia, ao instaurar cópia do mesmo expediente para ambos os processos (Ofício SEI n.º 92400/2019/ME).

6. Nesse sentido, à semelhança da situação evidenciada, quanto a não caracterização da litispendência, destaca-se jurisprudência do Tribunal Regional abaixo:

APELAÇÃO CIVIL AC 50022528620174047002 PR 5002252-86.2017.4.04.7002 (TRF-4), publicado em 04/05/2020. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DUPLICIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS DO SISTEMA ELETRÔNICO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Coisa julgada. 1. Nos termos do art. 337, § 3º do CPC, apenas há litispendência quando se repete ação que está em curso, não se caracterizando como tal duas iniciais protocoladas no mesmo dia, em duplicidade pela parte autora, por problemas técnicos no sistema eletrônico da Justiça. 2. Alegação de litispendência já refutada em Acórdão transitado em julgado. 3. Desprovimento do apelo.

7. Por todo o exposto, submetemos voto ao crivo da 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para que, no uso de suas atribuições, **DECIDA**:

7.1. EXTINGUIR os autos n.º TC-1090/2020, por tratar-se de atuação equivocada de setor da Corte de Contas, gerando duplicidade com o TC-1089/2020 (já deliberado), na esteira dos preceitos estabelecidos no art. 87 da LOTCE/AL, ARQUIVANDO-O.

7.2. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **07 de julho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 21.06.2022:

PROCESSO TC 4724/2004 e anexos

Assunto: Prestação de Contas

Interessada: Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe.

Encaminhe-se o presente processo, à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por se tratar de **voto-vista** proferido na Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2022.

PROCESSO TC 5068/2009

Assunto: Prestação de Contas

Interessada: Prefeitura Municipal de Flexeiras

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

EM 05.07.2022:

Processo: TC-6610/2015

Assunto: Aplicação de Multa

Interessado: José André Freitas Bastos

Remetam-se os autos à **Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF**, de ordem, para que se manifeste sobre as afirmações exaradas pelo gestor tendo em vista a sustentação que não era o gestor responsável pelo envio da documentação à época. Em atendimento a solicitação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, na forma do PARECER N.977/2022/2020/6ªPC/PBN, acostado à fl. n. 26.

Na sequência, efetivamente realizada a instrução do feito, e os autos sejam novamente remetidos ao Parquet Especial para suas análises e emissão de parecer conclusivo.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Resolução Câmara

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DELIBERATIVA DO DIA 06 DE JULHO DE 2022, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N°	TC N° 5326/2017
UNIDADE	Câmara de Vereadores de Maceió/AL
ASSUNTO	Contrato

CONTRATO. PROCESSO DE CONTROLE. PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do contrato firmado pela Câmara de Vereadores de Maceió/AL com a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças para plataforma de acessibilidade.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC.

No parquet de contas, foi exarado o Parecer PAR-5MPC-1632/2022/GS, ementado nos termos infra:

“ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANACRONISMO DO SISTEMA DE CONTROLE DO TCE-AL. CONTROLE UNICAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. TRANSCURSO DO TEMPO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.”

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

Compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e esse fato é relevante no mundo jurídico, porquanto induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, importante reparar que, o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula n.º 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito porque importante que, no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição decorrente, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito desafiaria a aplicação de multa ou declaração de inidoneidade, atitude processual fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, ponderando os aparentes vícios na denúncia, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

RESOLUÇÃO – 2-133/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO Nº	TC Nº 5106/2017
UNIDADE	Câmara de Vereadores de Maceió/AL
ASSUNTO	Contrato

CONTRATO. PROCESSO DE CONTROLE. PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do contrato firmado pela Câmara de Vereadores de Maceió/AL com a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças para plataforma de acessibilidade.

Para cumprir o trâmite processual os autos foram encaminhados ao MPC.

No parquet de contas, foi exarado o Parecer PAR-5MPC-1631/2022/GS, ementado nos termos infra:

“ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANACRONISMO DO SISTEMA DE CONTROLE DO TCE-AL. CONTROLE UNICAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. TRANSCURSO DO TEMPO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.”

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDIDO

Compulsando os autos, observo que o presente processo, consoante anotado alhures, ficou paralisado por vários anos e esse fato é relevante no mundo jurídico, porquanto induz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caminho, importante repisar que, o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e como não há indicativo, nos autos, de dano ao erário, o caso em testilha desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito porque importante que, no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição decorrente, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Com a referida paralisação processual e ante a ausência de elementos que apontem danos ao erário, o julgamento de mérito desafiaria a aplicação de multa ou declaração de inidoneidade, atitude processual fulminada pela ocorrência da prescrição.

Nesse padrão, diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as considerações acima, ponderando os aparentes vícios na denúncia, voto:

I. Pelo arquivamento do processo, uma vez que configurada a prescrição da pretensão

punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É como voto.

RESOLUÇÃO – 2-134/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 6614/2016
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Egle Mentasti
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Egle Mentasti, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 48.031 de 14 de abril de 2016, fl. 78 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de abril de 2016.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Egle Mentasti, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 48.031 de 14 de abril de 2016, fl. 78 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de abril de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 01 de junho de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os

destes autos.

Portanto, levando em conta o prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS, no caso sob análise, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 01 de junho de 2016, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 70/ 74 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 13.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão, com ressalva, do registro do ato de aposentação, às fls. 14 a 30.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Egle Mentasti, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de oficial de apoio técnico da Secretaria para Assuntos do Gabinete Civil, consubstanciado no Decreto nº 48.031 de 14 de abril de 2016;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 – a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL;

4 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência.

Processo:	TC/AL nº 15797/2013
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Cícero Firmiano dos Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Cícero Firmiano dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 27.903 de 02 de setembro de 2013, fl. 143 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de setembro de 2013.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Cícero Firmiano dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 27.903 de 02 de setembro de 2013, fl. 143 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de setembro de 2013.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 28 de 10 de setembro de 2010 e nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 30 de outubro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 30 de outubro de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, já que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado-PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 86/92 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL se manifestou às fls. 219 e 220.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão, com ressalva, do registro do ato de aposentação, às fls. 227/235.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Cícero Firmiano dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas, consubstanciado no Decreto nº 27.903 de 02 de setembro de 2013;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 – a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL;

4 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência.

Processo:	TC/AL nº 14407/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Jidelson Barros dos Santos
Assunto:	Transferência para reserva remunerada, ex officio, com proventos integrais

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, ex officio, com proventos integrais de Jidelson Barros dos Santos, Matrícula nº 6547-1 ocupante do posto de Major BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 61.165 de 01 de outubro de 2018, fl. 61 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de outubro de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada, ex officio, com proventos integrais, de Jidelson Barros dos Santos, ocupante do posto de Major BM, oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 61.165 de 01 de outubro de 2018, fl. 61 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de outubro de 2018.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 e 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o militar satisfaz os requisitos para concessão da transferência para reserva remunerada, ex officio.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 56/57v do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 08.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 09.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de transferência para reserva remunerada, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de transferência para reserva remunerada, ex officio, com proventos integrais de Jidelson Barros dos Santos, bombeiro militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de Major BM, consubstanciado no Decreto nº 61.165 de 01 de outubro de 2018, com fundamento nos arts. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 e 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL;

4. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência.

Processo:	TC/AL nº 1661/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Izael Martins da Silva
Assunto:	Transferência para reserva remunerada, por incapacidade definitiva, com proventos integrais

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, por incapacidade definitiva, com proventos integrais de **Izael Martins da Silva**, Matrícula nº 80638-2 ocupante do posto de 3º Sargento BM. do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 57.363 de 25 de janeiro de 2018, fl. 51 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de janeiro de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada, por incapacidade definitiva, com proventos integrais, de Izael Martins da Silva, ocupante do posto de 3º Sargento BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 57.363 de 25 de janeiro de 2018, fl. 51 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de janeiro de 2018.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 53, 54, II, 55, V, e 56, V, todos da Lei Estadual nº 5.346 de 26 de maio de 1992.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o militar satisfaz os requisitos para concessão da transferência para reserva remunerada, por incapacidade definitiva.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 46/47v do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 08.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 09.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de transferência para reserva remunerada, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de transferência para reserva remunerada, por incapacidade definitiva, com proventos integrais de Izael Martins da Silva, bombeiro militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 3º Sargento BM, consubstanciado no Decreto nº 57.363 de 25 de janeiro de 2018, com fundamento nos arts. 53, 54, II, 55, V, e 56, V, todos da Lei Estadual nº 5.346,

de 26 de maio de 1992. - Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

4. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, em Maceió, 08 de julho de 2022.

Maceió, 08 de julho 2022.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 07.07.2022, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	TC 12.057/2019
UNIDADE	Superintendência do Tesouro Estadual
RESPONSÁVEL	George André Palermo Santoro, gestor no exercício de 2019
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº-1 643/2022

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DO BALANCETE REFERENTE À ABRIL DE 2019. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2011. PELA APLICAÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **Voto**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I – APLICAR multa de 100 (cem) UPFALs ao George André Palermo Santoro, CPF (MF) nº 964.415.347-20, na qualidade de gestor da Superintendência do Tesouro Estadual, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos arts. 25, incisos I e II; 33, inciso I; 45 e 48, inciso II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 201, 203 e 207, inciso II do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar do balancete do mês de abril de 2019, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido na Resolução Normativa nº 003/2001;

II – CIENTIFICAR do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, inciso IV da Lei nº 6.350/2003;

III – ALERTAR de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

IV – CIENTIFICAR a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL;

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, inciso II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, inciso III, §1º da Resolução Normativa nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 1722/2019
INTERESSADA	Eletrobras Distribuição Alagoas - (atual Equatorial Energia Alagoas)
UNIDADE	Município de Anadia
RESPONSÁVEL	Paulo Henrique Santos Dâmaso
ASSUNTO	Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1-639/2022

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE ANADIA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** em sessão os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **Voto**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **NÃO CONHECER** a presente Denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

II – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito em virtude do art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

III – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Eletrobras (atual Equatorial Energia Alagoas), por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

IV – **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL nº 8.307/2018 (apensos TC/AL nºs 16.048/18 e 15065/18)
INTERESSADA	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE	Feliz Deserto/AL
RESPONSÁVEL	Rosiana Lima Beltrão Siqueira, Prefeita no exercício de 2018 e atual
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 1 640/2022

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA QUE O MUNICÍPIO REGULARIZASSE OS PROBLEMAS. CUMPRIMENTO PELA GESTORA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **Voto**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito em virtude da perda do objeto, bem como seus apensos TC/AL nºs 16.048/18 e 15.065/18;

II – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão à Sr. **Rosiana Lima Beltrão Siqueira**, Prefeita no exercício 2018, bem como no atual exercício;

III – **DETERMINAR** a retirada da suspensão do repasse de recursos federais ao Município de Feliz Deserto;

IV – **EXPEDIR** ofício ao Departamento de Transferência Voluntárias/SEGES comunicando dos termos desta decisão;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 1356/13
UNIDADE(S)	Prefeitura de Quebrangulo
RESPONSÁVEL	Manoel Costa Tenório, prefeito no exercício 2013
ASSUNTO	Decretos/Prescrição/Arquivamento

ACÓRDÃO Nº 1-641/2022

DECRETO EMERGENCIAL. ATO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ATO Nº 01/2013 DO TCE/AL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. SÚMULA Nº 01/2019 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **Voto**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – **JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 1356/2013**, com análise do mérito, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos

fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

II – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Sr. Manoel Costa Tenório, prefeito do município de Quebrangulo no exercício 2013;

III – **DAR PUBLICIDADE** a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 3403/2013
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas
RESPONSÁVEL	Alexandre de Melo Toledo, gestor da SESAU no exercício 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Morte do Gestor/Arquivamento

ACÓRDÃO Nº 1-642/2022

FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. GESTOR FALECIDO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AOS ACUSADOS EM GERAL. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA PREVISTO NO ART. 5º DA CFRB/88 E AO ART. 107, I DO CÓDIGO PENAL QUE VERSA SOBRE EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA MORTE APLICADO ANALOGICAMENTE AO CASO. EXTIÇÃO DOS PROCESSOS. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **Voto**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – **JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 3403/2013 (anexo TC/AL nº 7125/2013)**, em razão da morte do gestor em observância ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88 c/com art. 107, I do CP que prevê a extinção da punibilidade diante da morte do réu, arquivando-os, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

II – **DETERMINAR** o arquivamento dos autos;

III – **NOTIFICAR** os familiares do gestor falecido, dos termos desta decisão;

IV – **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 3549/2019
APENSOS	TC/AL Nº 3790/17 e TC/AL Nº 8395/18
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Chã Preta
RESPONSÁVEL	Angela Maria de Holanda, gestora no exercício 2014
INTERESSADO	Funcontas
ASSUNTO	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-643/2022

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 7ª REMESSA DO SICAP, EXERCÍCIO 2014. INOBSERVÂNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA AO GESTOR(A) LEGÍTIMO(A) SOMENTE EM 2019. FATO GERADOR EM 2014 – PRORROGADO PARA 2015. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o presente **Voto** do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **APLICAR** multa no valor de 100 (cem) UPFAL's à Sra. **ANGELA MARIA HOLANDA VILELA, portadora do CPF nº 331.499.844-91**, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Chã Preta no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do envio intempestivo da 7ª Remessa do SICAP que corresponde à Prestação de Contas Geral do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

II – **NOTIFICAR** a gestora sancionada do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

III – **ALERTAR** à Sra. **ANGELA MARIA HOLANDA VILELA, portadora do CPF nº 331.499.844-91**, de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará

em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado** para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Sr. Ricardo de Albuquerque Tenório, gestor ilegítimo nesta demanda;

V – DAR CONHECIMENTO à Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL;

VI – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº:	TC nº 9.8.005862/2020
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas
UNIDADE(S):	Município de Tanque D'arca
RESPONSÁVEIS:	Sr. Wilmário Valença Silva Júnior
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO Nº-1 644/2022

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. CONCESSÃO DE PEDIDO CAUTELAR PARA DETERMINAR A INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES FALTANTES. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA OPORTUNIZAR O GESTOR O CONTRADITÓRIO E AMPLA-DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª **Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o **Voto** ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

II – **CONCEDER** a medida cautelar requestada, determinando ao atual prefeito do município, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do Portal da Transparência do Município de Tanque D'arca, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando o **Sr. Wilmário Valença Silva Júnior – atual Prefeito**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa a respeito da ausência de informações no Portal de Transparência do Município de Tanque D'arca;

IV – **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator após o cumprimento das diligências determinadas;

V – **JULGAR EXTINTO**, sem análise do mérito, o **processo TC/AL nº 9.8.005946/2020**, em razão da litispendência com o processo ora em análise, nos termos do art. 485, V do CPC;

VI – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 07 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Rosa Maria Albuquerque Ribeiro** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO PLENÁRIA, NO DIA 05.07.2022, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC/AL – Nº 6496/2014
UNIDADE	Câmara Municipal de Quebrangulo
RESPONSÁVEL	Sr. Elias Felino Tenório Cavalcante – Presidente
assunto	Prestação de Contas do exercício de 2013

ACÓRDÃO Nº 068/2022 - GCSAPAA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

DE ACORDO COM O ART. 7º RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2022 DO DOE TCE/AL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SEGURIDADE JURÍDICA.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – APROVAR COM RESSALVAS, no item II, alíneas a, b, c, d, e, f, as Contas de Gestão do Sr. **Elias Felino Tenório Cavalcante**, Presidente da Câmara Municipal de Quebrangulo no exercício financeiro de **2013**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na a garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme art. 5º in LXXVIII da Constituição da Federal de 1988, com fulcro nos **arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no caput do art. 36, e no art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89) e, ainda, nos arts. 1º inc. II e 94 da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e nos arts. 2º, inc.II, 6º, inc. III, 96, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL) desta Corte de Contas;**

II – REMETER cópia desta Decisão ao gestor, à época, Sr. **Elias Felino Tenório Cavalcante**, epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do **art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)**;

III – SOLICITAR ao atual Presidente da Câmara de Vereadores, que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nestes autos;

IV – DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – DAR PUBLICIDADE à presente **DECISÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de julho de 2022.

Alberto Pires Alves de Abreu - Relator

Conselheiro Substituto

Conselheiro **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque** – Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador de Contas **Ricardo Rodrigues Schneider**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 13 DE JULHO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/015342/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL

Gestor: VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRA

Órgão/Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL-Maceió

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/005087/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Gestor: JOSE AILTON DO NASCIMENTO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Advogado: Arthur de Araújo Cardoso Netto, Michel Almeida Galvão

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/012059/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema

Gestor: RENILDE SILVA BULHÕES BARROS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema



Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/001800/2015
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS
Gestor: MARIA EDVANIA DE MORAES NOGUEIRA
Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/015163/2017
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: PREFEITURA DE MAJOR IZIDORO
Gestor: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/000354/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TEREZINHA LINO DA SILVA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/000767/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MANOEL PEDRO DE LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/001677/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/001707/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: CELIA PEREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/004844/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ZENILDA DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/007944/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, REGINA LÚCIA DE LIMA BARBOSA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006474/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ABENAIL BUARQUE DOS REIS ALVES, ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/007572/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: CLAUDIO BARBOSA FONTES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/006447/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: NOELIA BARBOSA LIRA DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU DE MACEIÓ
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/007974/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA ROSANGELA TEIXEIRA AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/009289/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA JABETE BARROS VIANA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/009914/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA INES MOREIRA MILITO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/010174/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Teotônio Vilela, MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Teotônio Vilela
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/011987/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA ZELIA PEIXOTO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO



Processo: TC/013459/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, MARIA DAS GRACAS SILVA VANDERLEI

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/014533/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: AL PREVIDÊNCIA, MARIA LUCIANA DA SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/016244/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: HELENO RAMOS NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/016427/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/016837/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ISABEL CRISTINA DE LIMA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000764/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSE MESSIAS DOS SANTOS SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/003471/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU DE MACEIÓ, WILTON CANUTO DE CASTRO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/017361/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA LUIZA SILVA MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015366/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ELIANE CHAVES VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/010951/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: GENALDO FERREIRA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/004836/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA CICERA DA COSTA PIMENTEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002331/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA VITORIA LINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002241/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: LUCENIR SILVA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015816/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: GERALDO FARIAS DE MELO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015811/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/001701/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ANTONIO VITALINO DE FIGUEREDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/001697/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, TANIA NUCIA DE SOUZA MELO



Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/011326/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ANTONIA MARIA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/012506/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ELENIRA CAMPOS CORDEIRO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/002324/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA JOSE DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/003303/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: JOSE FRANÇA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/003307/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: CLAUDINETE VITÓRINO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/004905/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, RANILSON PEDRO RAMOS FILHO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/006807/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/007887/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA LUCIA FREIRE DE ARAUJO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/007967/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VILMA CAMPOS FERREIRA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/008014/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: JANETE LUZ SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/008037/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: LUZIA VENTURA NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/009569/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: NILDA NUNES LEITE, PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/014974/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/018214/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ALENCAR BATISTA DE LIMA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/006801/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC, TÂNIA REGINA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/004834/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO LOPES
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/011306/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CARMEM LIDIA BATISTA BARRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009444/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA SALETE FONTES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015646/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA APARECIDA FREIRE DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/012016/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: JOSE HERONILDES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/013274/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ADILIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/016584/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA APARECIDA SATURNINO BADEGA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006994/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ANA MARIA CICERO DA SILVA MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/017367/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, TANIA LUCIA SOARES GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/014191/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ELISETE ANSELMO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000564/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, LOURIVAL DA ROCHA LIRA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009434/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, GIRLENE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/010607/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: RITA DE CASSIA TEIXEIRA CAVALCANTE CEDRIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/012104/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, MARIA GORETE LEITE COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/012354/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA LUIZA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/017384/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA JOSE LINS DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/018194/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA QUITERIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015614/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, RITA IZIDORIO NOGUEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV



Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/001717/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JONAS BISPO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/017524/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DE LOURDES LINO DE ARAUJO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/007901/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DAS DORES MEDEIROS DE ALMEIDA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/017386/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA JOSE QUIRINO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/017496/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: LUIZ ANTONIO DA ROCHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/010611/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/000386/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA DILMA DA SILVA OLIVEIRA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/008646/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: AMELIA NASCIMENTO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/002286/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ANA MARIA DE CERQUEIRA FARIAS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/012516/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA DE FATIMA FERREIRA CAVALCANTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/003226/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EDNALDO GONCALVES DE ALBUQUERQUE
Gestor:
Órgão/Entidade: AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS -ADEAL
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/014416/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA EMILIA SOUTINHO DE PAIVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/008011/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: IRIS DELMAR DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/000001/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, BRANCA LANUSA SOUTO MAIOR DE ALBUQUERQUE
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/000371/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, NIEDJA LUCIA NOGUEIRA RAMOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/002246/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA GEORGINA BEZERRA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/001154/2015



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ELEIDE PIMENTEL DA ROCHA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/001376/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA DO SOCORRO LOPES DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/011221/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ROSELY SIQUEIRA PINHEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/001396/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA ISABEL CORREIA DE LIMA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/016531/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ARLETE TORRES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/001334/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, FLORACY SANTOS DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/013688/2014
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Feira Grande
Gestor: Ana Maria Mello Porto
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Feira Grande
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/013260/2014
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande
Gestor: VERIDIANO ALMIR LIRA SOARES
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/013689/2014
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande
Gestor: VERIDIANO ALMIR LIRA SOARES
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande

Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/016631/2014
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-São Brás
Gestor: TONY RICARDO OLIVEIRA COSTA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-São Brás
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/011335/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/013956/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: Jailson Alves da Silva, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/004697/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC, Terezinha dos Santos Barbosa
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/013656/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: Gizelda da Rocha Santos, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/7.8.004091/2022
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: MINISTERIO DA ECONOMIA
Gestor: Allex Albert Rodrigues
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaramataia
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/9.8.016035/2021
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira, ROZANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 8 de julho de 2022
Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593
Secretário(a)

Comissão Permanente de Licitação



Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022 (SRP)
UASG 925473

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados por força das disposições contidas na Portaria nº 44/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal edição de 17 de março de 2022, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do Pregão Eletrônico nº 05/2022 (SRP), processo TC-668/2022, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇO** para futuras e eventuais contratações de serviços de **BUFFET**.

EMPRESAVENCEDORA: LINIK MONTAGENS & EVENTOS LTDA				
CNPJ: 10.665.433/0001-10				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. ESTIMADA DE PESSOAS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	ALMOÇO TIPO BUFFET (Saladas (crua, folhas, legumes cozidos e frutas), 2 (duas) Proteínas (carne, peixe, frango, camarão, bacalhau, carneiro, porco), Massas, Feijão caseiro, Arroz, Farofa, Purê, Vinagrete, Batatas, Pirão, Arroz Integral, Feijão Verde, Maionese e Risotos. Com opções de sobremesa Bebidas: Suco, água de coco e Refrigerante).	960	R\$ 71,00	R\$ 68.160,00
02	REFEIÇÃO PARA EQUIPE DE APOIO EVENTO (Uma opção de carne vermelha (bife, assada, picadinho) e uma opção de carne branca (frango e peixe); Acompanhamentos: arroz branco, feijão, salada verde mista, legumes cozidos, batata ou mandioca frita; Com opções de sobremesa Bebidas: Suco, água de coco, água e Refrigerante).	500	R\$ 60,00	30.000,00
03	BRUNCH (Café, chá (três variedades), leite quente e frio, sucos naturais de frutas (mínimo duas variedades), refrigerantes (três tipos, inclusive light e/ou zero), água mineral com e sem gás, pães e biscoitos frescos e variados, manteiga sem sal, mel, geleias de frutas (mínimo duas variedades), queijos, ovos, presunto ou peito de peru, bacon, frutas frescas e variadas, iogurtes (mínimo duas variedades – inclusive dietético), cereais etc, além de dois pratos quentes, sendo um com carne vermelha e outro de carne branca, uma massa, cinco pratos frios e duas sobremesas, Bebidas: Suco, água de coco, água e Refrigerante).	2500	R\$ 51,00	R\$ 127.500,00

04	COFFEE BREAK (Bebidas: chocolate quente, capuccino, café, chá, 2 (dois) tipos de sucos de frutas, 4 (quatro) tipos de refrigerantes (2 tradicionais e 2 light e/ou zero). Comidas: 10 (dez) tipos de variedade entre salgados, bolos, pães, broas sanduíches, canapés e doces, pães e biscoitos frescos e variados, manteiga sem sal, mel, geleias de frutas (mínimo duas variedades), queijos, ovos, presunto ou peito de peru, bacon, frutas frescas e variadas, iogurtes (mínimo duas variedades – inclusive dietético), cereais, etc).	5000	R\$ 54,00	270.000,00
05	COQUETEL (Acompanhemnto: 20 (vinte) tipos de salgados assados, entre eles, canapés, folhados, "voul au vent", "tarteletes", além de 5 (cinco) tipos de mini empratados, queijos finos variados e frios. As bebidas sugeridas compõem-se basicamente de: água mineral (com e sem gás), refrigerantes (normal e light ou zero), 2 (dois) tipos de sucos de frutas naturais, 2 (dois) tipos de coquetéis decorados (sem álcool), água de coco. Gelo disponível a Parte).	12000	R\$ 60,00	R\$ 720.000,00
07	SUCO DE FRUTA E PETTI FOUR (BISCOITOS FRESCOS) (3 (três) opções de suco natural de fruta fresca, alocado em jarras de vidro ou cristal, servido em copos de vidro fino ou cristal devidamente higienizados. Possibilitando aos convidados a opção de adicionar açúcar, adoçante e/ou gelo. Biscoitos finos de polvilho, de queijo, de nata, de amêndoas etc, amanteigados, biscoitos pequenos recheados com geleias, mini-pão de queijo, entre outros, nos sabores doces e salgados. Deverá ser fornecido gelo para as bebidas).	1500	R\$ 28,00	R\$ 420.000,00
TOTAL (R\$)				R\$ 1.635.660,00

Total Adjudicado do fornecedor R\$ 1.635.660,00 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais).

EMPRESAVENCEDORA: LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA				
CNPJ: 35.708.427/0001-23				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. ESTIMADA DE PESSOAS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
06	KIT LANCHE (Refeição leve com 1 (um) suco 200ml, 1 (um) sanduíche de queijo e peito de peru ou frio (tipo natural), 1 (um) mini-bolo, 1 (uma) salada de fruta, canudo, colher e guardanapo, acondicionados em embalagens térmicas descartáveis e individuais).	10000	R\$ 24,90	R\$ 249.000,00



TOTAL (R\$)	R\$ 249.000,00
-------------	-------------------

Total Adjudicado do fornecedor R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais).

Maceió-AL, 08 de julho de 2022.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 05 DE JULHO DE 2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº	TC 9092/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Maria Nailde Pedroza do Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 209/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.155/2011 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade especial de magistério da **Sra. Maria Nailde Pedroza do Nascimento (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 060.550.604-34**, inscrita sob a matrícula nº 42-12, ocupante do cargo de Professora, nível especial-I, classe "h", da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, III, "b", da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Jurídica do FAPEN emitiu o **Parecer** (fls. 37/39, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 724, de 04 de junho de 2019**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, concedendo o referido benefício, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 05 de junho de 2019 (fls. 13/14, do TC/AL), que retifica a **Portaria nº 014/94, de 20 de julho de 1994**.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 16/21, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER Nº 1615/2021/6ºPC/PBN**, (fls. 23, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição, previstos no inciso III, alínea "b" do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como a pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[...]

(CF/1988) Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

III – voluntariamente:

[...]

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e **vinte e cinco, se professora**, com proventos integrais;

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 12/03/1971, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **43 anos de idade** e com **25 anos, 05 meses e 26 dias** de contribuição, contados de 02/01/1969 a 20/06/1994, conforme Relação dos Períodos de Contribuição (fls. 26, do P.A.). Assim, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, III, "b" da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 724, de 04 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 05/06/2019, que retifica a Portaria nº 014/94, de 20 de julho de 1994, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a Sra. Maria Nailde Pedroza do Nascimento, portadora do CPF sob o nº 060.550.604-34, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro** e ao **órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 05 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 8912/2019
UNIDADE	FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar
ORIGEM	Prefeitura de Pilar
INTERESSADA	Joana D'arc Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 003/2014 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da **Sra. Joana D'arc Santos (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 168.877.274-04**, inscrita sob a matrícula nº 11084, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Pilar, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 51 da Lei Municipal nº 434/2009.

3. A Procuradoria Geral de Pilar emitiu o **PARECER nº 37/2015** (fls. 43/44, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 000026/2019, de 15 de janeiro de 2019**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Renato Rezende Rocha Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 12 de março de 2019 (fls. 54, do P.A.), que retifica a Portaria nº 29/2015, de 23 de março de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 26 de março de 2015 (fls. 46, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 05/14, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 706/2022/6ºPC/PBN** (fls. 16, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme

dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 13/08/1982, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **59 anos de idade** e com **32 anos, 07 meses e 11 dias** de contribuição, contados de 13/08/1982 a 22/03/2015, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 49/50, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 000026/2019, de 15 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 12/03/2019, que retifica a Portaria nº 29/2015, de 23 de março de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Joana D'arc Santos, portadora do CPF sob o nº 168.877.274-04**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 05 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 18416/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Maria Lucimar da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 211/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **015.034/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade especial de magistério da **Sra. Maria Lucimar da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 605.953.024-91**, inscrita sob a matrícula nº 656, ocupante do cargo de Professora "A", Tabela – 1, Nível – I, Classe "i", com jornada de trabalho de 25 horas semanais, da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 69, da Lei Municipal nº 563/92.

3. A Procuradoria Geral do Município emitiu o **Parecer** (fls. 33/38, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 140/2016, de 29 de fevereiro de 2016**, (fls. 02, do P.A.), emitido pela Prefeita à época, Sra. Iolanda Gomes de Alcântara Romeiro, concedendo o referido benefício (fls. 02, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 49/55, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-599/2022/6ºPC/GS**, (fls. 57, do P.A.).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 03/03/1986, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **50 anos de idade** e com **29 anos, 11 meses e 15 dias** de contribuição, contados de 03/03/1986 a 03/02/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 20, do TC/AL). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 140/2016, de 29 de fevereiro de 2016, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a Sra. Maria Lucimar da Silva, portadora do CPF sob o nº 605.953.024-91, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro** e ao **órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 05 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9271/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Josete de Carvalho Lopes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 212/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.275/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade da Sra. **Josete de Carvalho Lopes (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 483.034.884-49**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, enquadrada na Tabela – 4, Nível III, Classe "L", da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 15, da Lei Municipal nº 1096/2013.

3. A Procuradoria Jurídica do FAPEN emitiu o **Parecer (fls. 32/37, do P.A)**, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 670/2015, de 31 de julho de 2015**, (fls. 02, do P.A), emitido pelo Prefeito à época, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, concedendo o referido benefício, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 27 de março de 2019 (fls. 40, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 44/48, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-595/2022/6ºPC/GS**, (fls. 50, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier

a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 08/05/1985, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **56 anos de idade** e com **30 anos e 13 dias** de contribuição, contados de 08/05/1985 a 13/05/2015, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 21/22, do P.A). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 670/2015, de 31 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 27/03/2019, que concedeu aposentadoria a Sra. **Josete de Carvalho Lopes, portadora do CPF sob o nº 483.034.884-49**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro** e ao **órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 05 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 8971/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Maria Adélia Pereira dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 213/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.159/2011 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade especial de magistério da Sra. **Maria Adélia Pereira dos Santos, portadora do CPF sob o nº 209.856.904-10**, inscrita sob a matrícula nº 134, ocupante do cargo de Professora, Nível Especial – I, Classe "I", da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do art. 40, III, "b", da Constituição Federal c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Foi expedida a **Portaria nº 719, de 04 de junho de 2019**, (fls. 11, do TC/AL), emitido pelo Prefeito à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, concedendo o referido benefício, **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 05 de junho de 2019** (fls. 12, do TC/AL), que retifica a **Portaria nº 010/94, de 29 de março de 1994** (fls.08, do P.A).

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 15/24, do TC/AL).

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-927/2022/6ºPC/GS**, (fls. 26, do TC/AL).

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição

Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição, previstos no inciso III, alínea “b” do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[...]

(CF/1988) Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

III – voluntariamente:

[...]

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e **vinte e cinco, se professora**, com proventos integrais;

9. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 03/03/1980, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **43 anos de idade** e com **24 anos, 01 mês e 03 dias** de contribuição, contados de 01/03/1970 a 29/03/1994, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 24/26, do P.A.). Assim, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, III, “b” da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

10. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

11. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 719, de 04 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 05/06/2019, que retifica a Portaria nº 010/94, de 29 de março de 1994, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a Sra. Maria Adélia Pereira dos Santos, portadora do CPF sob o nº 209.856.904-10, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro** e ao órgão de origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 05 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9010/2019
UNIDADE	FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar
ORIGEM	Prefeitura de Pilar
INTERESSADA	Maria Luiza Souza dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 001/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária da Sra. **Maria Luiza Souza dos Santos** (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 337.589.304-30, inscrita sob a matrícula nº 11.077, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de Pilar, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 51, da Lei Municipal nº 434/2009.

3. A Procuradoria Geral de Pilar emitiu o **PARECER nº 066/2016** (fls. 43/44, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 093/2016, de 13 de maio de 2016**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 17 de maio de 2016 (fls. 45/46, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 10/18, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 752/2022/6ºPC/PBN** (fls. 20, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o art. 51 da Lei Municipal nº 434/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal 434/2009) Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá **aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 01/07/1985, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **57 anos de idade** e com **30 anos, 10 meses e 15 dias** de contribuição, contados de 01/07/1985 a 13/05/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 50/51, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 434/2009, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 093/2016, de 13 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 17/05/2016, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. **Maria Luiza Souza dos Santos, portadora do CPF sob o nº 337.589.304-30**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 05 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 16420/20174
UNIDADE	FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar
ORIGEM	Secretaria Municipal de Educação
INTERESSADA	Coralia Maria de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 215/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **010205/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por invalidez com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez da **Sra. Coralia Maria de Lima (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 020.437.294-11**, inscrita sob a matrícula nº 12.062, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação dada pela Emenda 70/2012.

3. A Procuradoria Geral do Município emitiu o **Parecer nº 0119/2016** (fls. 42/43, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 111/2016, em 04 de julho de 2016**, emitida pelo Prefeito à época, Sr. Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, concedendo o referido benefício, sendo publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado, em 11 de julho de 2016 (fls. 45, do TCE/AL).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu com correta a fixação dos proventos (fls. 9/14, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER Nº 3468/2022/6ºPC/PBN**, (fls. 16, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A **aposentadoria por invalidez** permanente da segurada encontra amparo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade da concessão do benefício com proventos integrais em caso de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(grifos nossos)

10. Com todo o exposto, a aposentadoria por invalidez é um benefício constitucional que é concedido aos servidores que, por doença ou acidente, são considerados incapacitados para realizar suas atividades no serviço público. Nesses casos, a regra é que este tipo de aposentadoria seja concedido com proventos proporcionais ao tempo

de contribuição do servidor incapacitado.

11. Verifica-se nos autos, às fls. 04, do P.A, laudo da perícia médica atestando que a servidora pública interessada foi considerada incapacitada para exercer suas atividades laborais, devido a patologias codificada de acordo com o CID 10 I10 (Hipertensão essencial), R20.2 (Parestesias cutâneas), E11 (Diabetes Mellitus não insulino dependente) e M54.9 (Dorsalgia não especificada), patologias elencadas no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis.

12. Depreende-se que a servidora se afastou do exercício de suas atribuições em 07/08/2018, quando contava com 65 anos de idade e 20 anos, 02 meses e 09 dias de serviço/contribuição, (fls. 49/50, do P.A).

13. Verificou-se ainda que a interessada ingressou no serviço público em 01/06/1998 (fls. 48, do P.A) data anterior à publicação da EC nº 41/2003, razão pelo qual resta assegurada a mesma o direito à **paridade**, bem assim aos proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo pelo qual ocorreu a aposentadoria (integralidade), consoante os critérios definidos no art. 6º-A da EC nº 41/2003:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

14. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção integral dos proventos e direito à paridade, nos termos do art. 40, §1º, I da CF e art. 6º-A da EC n. 41/03 c/c art. 14 §§ 1º, 2º e 6º da Lei Municipal nº 1.691/2005.

IV. DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 111/2016, em 04 de julho de 2016, publicada no DOM em 11/07/2016** que concedeu aposentadoria por invalidez a **Sra. Coralia Maria de Lima, portadora do CPF sob o nº 020.437.294-11**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 05 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 16426/2017
UNIDADE	FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar
ORIGEM	Secretaria Municipal de Educação de Pilar
INTERESSADA	Betânia Gomes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 216/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **I-001/2015** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da **Sra. Betânia Gomes da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 653.020.604-34**, inscrita sob a matrícula nº 11.188, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Pilar, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 51 da Lei Municipal nº 434/2009.

3. A Procuradoria Geral de Pilar emitiu o **PARECER nº 015/2016** (fls. 41/42, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 018/2016, de 15 de fevereiro de 2016**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, concedendo o referido

benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 18 de fevereiro de 2016 (fls. 44, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 05/10, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-526/2022/6ºPC/GS** (fls. 40, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 05/08/1987, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **51 anos de idade e com 28 anos, 05 meses e 01 dia** de contribuição, contados de 05/08/1987 a 05/01/2016, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 36, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 018/2016, de 15 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 18/02/2016, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Betânia Gomes da Silva, portadora do CPF sob o nº 653.020.604-34**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 05 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 8922/2019
UNIDADE	FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar
ORIGEM	Prefeitura de Pilar
INTERESSADA	Maria José dos Santos Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 217/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 0021/2014 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria José dos Santos Oliveira (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 506.870.264-15**, inscrita sob a matrícula nº 1058, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Saúde de Pilar, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 51, da Lei Municipal nº 434/2009.

3. A Procuradoria Geral de Pilar emitiu o **PARECER nº 52/2015** (fls. 39/40, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 000043/2021, de 21 de outubro de 2021**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Renato Rezende Rocha Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 26 de outubro de 2021 (fls. 16, do TC/AL), que retifica a Portaria nº 000001/2019, de 02 de janeiro de 2019 (fls. 46, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 18/26, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 701/2022/6ºPC/PBN** (fls. 28, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o art. 51 da Lei Municipal nº 434/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**Lei Municipal 434/2009**) Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá **aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 02/05/1984, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **62 anos de idade** e com **30 anos, 11 meses e 22 dias** de contribuição, contados de 02/05/1984 a 22/04/2015, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 44/45, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 434/2009, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 000043/2021, de 21 de outubro de 2021**, publicado no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 26/10/2021**, que retifica a Portaria nº 000001/2019, de 02 de janeiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Maria José dos Santos Oliveira, portadora do CPF sob o nº 506.870.264-15**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 05 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9011/2019
UNIDADE	FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar
ORIGEM	Secretaria Municipal de Educação de Pilar
INTERESSADA	Maria Madalena Ferreira de Mendonça
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 218/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **I-0001/2015** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da **Sra. Maria Madalena Ferreira de Mendonça (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 360.412.204-00**, inscrita sob a matrícula nº 11.220, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Pilar, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 51 da Lei Municipal nº 434/2009.

3. A Procuradoria Geral de Pilar emitiu o **PARECER nº 018/2016** (fls. 48/49, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 022/2016, de 15 de fevereiro de 2016**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 18 de fevereiro de 2016 (fls. 50/51, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 17/26, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-1217/2022/6ºPC/GS** (fls. 28, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que **tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 30/05/1986, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **58 anos de idade** e com **25 anos, 03 meses e 13 dias** de contribuição, contados de 30/05/1986 a 19/01/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 17, do TC/AL). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 022/2016, de 15 de fevereiro de 2016**, publicado no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 18/02/2016**, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Maria Madalena Ferreira de Mendonça, portadora do CPF sob o nº 360.412.204-00**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 05 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

Juliana Simplicio da Silva

Responsável pela Resenha